



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

DECRETO Nº 5.579/2019, de 7 de março de 2019.

Dispões sobre a regulamentação do Transporte Escolar gratuito para Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio e no âmbito do Município de Céu Azul, conforme Lei Municipal nº 285/2002, de 3 de maio de 2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu garantias (direito social) aos educandos, elevando a educação como categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira (artigo 6º)¹, e como dever do Estado que a educação seja efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (inciso VII, art. 208)²;

CONSIDERANDO a Constituição Estadual do Paraná de 1989, reconhece a educação como sendo de competência comum entre União e Municípios (inciso V, art. 12)³, e como dever do Estado assegurar o direito a educação (art. 216)⁴;

CONSIDERANDO a constatação de risco eminente em razão de superlotação em determinadas linhas do perímetro urbano em que é realizado o Transporte Escolar Público Municipal de forma gratuita;

CONSIDERANDO com o estabelecido na Lei Orgânica do Município de Céu Azul (inciso IX da alínea I do §1º do art. 210)⁵;

¹ Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 208. O dever do Estado com a **educação** será efetivado mediante a garantia de:
(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.

³ Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação** e à ciência;

⁴ Art. 216. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

CONSIDERANDO o contido no artigo 5º da Lei Federal nº 9.394 de 20/12/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação, onde prevê a garantia do acesso à educação básica, constituindo-se em direito público subjetivo;

CONSIDERANDO o contido no inciso VIII do artigo 70 da Lei Federal nº 9.394⁶, de 20 de dezembro de 1996, que trata da manutenção e desenvolvimento do ensino relacionado às despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.709⁷, de 31 de julho de 2003;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 14.584, de 22 de dezembro de 2004 que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE;

CONSIDERANDO o disposto no capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro⁸;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 285/2002, que dispõe sobre o Transporte Escolar gratuito para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio da rede Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO com o estabelecido na Resolução nº 777/2013 - GS/SEED, de 18 de Fevereiro de 2013;

⁵ Art. 210. O ensino é livre à iniciativa privada atendida as seguintes condições:

(...)

§ 1º. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

⁶ Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

⁷ Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 10 (...)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 11. (...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

⁸ Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

CONSIDERANDO a Orientação nº 001/2018 – FUN/DTI/DTE, que Orienta os procedimentos para oferta do Transporte Escolar aos alunos matriculados na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino para o ano de 2018;

CONSIDERANDO o manual do plano de transporte escolar (PTE) - Metodologia Paraná para gestão do Transporte Escolar Público;

CONSIDERANDO a necessidade da oferta do serviço público de Transporte Escolar com qualidade e segurança aos usuários e condutores;

CONSIDERANDO a necessidade de bem informar e esclarecer as famílias sobre todas as questões e critérios de atendimento e inclusão dos alunos no Programa Transporte Escolar Público Municipal gratuito;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos de orientação e comunicação às famílias e aos usuários do Programa de Transporte Escolar gratuito;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar público e transparente o acesso às informações sobre os critérios e procedimentos para a realização do atendimento aos usuários do Transporte Escolar Público Municipal gratuito;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas, diretrizes, critérios e procedimentos, visando à organização e segurança do atendimento ao Transporte Escolar Público Municipal Gratuito,

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado o Transporte Escolar Público Municipal, a ser prestado de forma gratuita aos alunos matriculados nas escolas municipais e estaduais de educação infantil, de ensino fundamental e médio do Município de Céu Azul, de acordo com as seguintes normas, diretrizes e procedimentos:

Art. 2º O serviço de transporte escolar será prestado ao longo de todo o ano letivo, de acordo com o Calendário Escolar, de forma direta por meio da frota própria do Município, ou na forma indireta mediante terceirização dos serviços à pessoa jurídica, que deverá ser contratada por meio de Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º. O Transporte Escolar Público Municipal Gratuito constitui-se no transporte dos alunos dos pontos de embarque até os estabelecimentos de ensino, e destes até os pontos de desembarque, mediante itinerário determinado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Os alunos com necessidades especiais e aos que estejam permanentemente e/ou temporariamente submetidos a condições especiais ou as situações que ofereçam riscos à saúde no trajeto que compreende entre a casa e a escola e vice-versa, devidamente comprovados, poderão ter um itinerário diferenciado.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo único. Para fins de analisar e avaliar as necessidades estabelecidas no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação constituirá Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros, tendo na sua composição, obrigatoriamente, uma pessoa representante dos usuários do transporte escolar gratuito.

Art. 5º Caberá à Direção das Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil Etapa Pré-Escola, da rede municipal de ensino e às Escolas e Colégios da rede estadual de ensino, enviar para a Secretaria Municipal de Educação, no início de cada período letivo, o estabelecido no Anexo II do Decreto Municipal nº 5.565/2019, de 6 de fevereiro de 2019, com a relação de alunos que necessitarão de Transporte Escolar.

Parágrafo único. A relação referida no caput deste artigo será atualizada no início de cada período letivo ou sempre que algum aluno for excluído ou incluído na Escola, e se enquadre nos critérios de atendimento do Transporte Escolar Público Municipal.

Art. 6º O serviço de transporte escolar será operado por condutor, devidamente habilitado, que deverá zelar pela segurança dos alunos.

Art. 7º O Município fornecerá ao condutor do veículo, crachá específico, contendo sua identificação completa, inclusive com fotografia, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 8º Os condutores que realizarão os serviços de transporte escolar, por veículo próprio ou terceirizado, deverão preencher todos os requisitos exigidos no Código de Trânsito Brasileiro, além das demais normas complementares referentes ao transporte de (educandos) escolares a serem editadas pelo município.

Art. 9º A gestão, a operacionalização e a fiscalização do Transporte Escolar Público Municipal ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que definirá anualmente:

- I - os itinerários e os horários das linhas;
- II - os pontos de embarque e desembarque;
- III - os meios necessários para fiscalização dos contratos dos prestadores de serviços terceirizados.

Art. 10. O transporte escolar deverá ser executado em conformidade com o Capítulo XIII - Da Condução de Escolares do Código Nacional de Trânsito - CNT, bem como das demais regulamentações existentes ou que ainda possam ser criadas.

Art. 11. A lotação máxima dos veículos autorizados para o transporte escolar será igual ao número de usuários sentados, de acordo com o especificado no certificado veicular de cada veículo.

Parágrafo único. Não será permitido o transporte de passageiros em pé.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 12. O Comitê Municipal do Transporte Escolar do Município de Céu Azul, criado pela Lei Municipal Nº 1.436/2014, 2 de abril de 2014, o Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o Conselho Municipal de Educação e a Comissão Municipal de Fiscalização do Transporte Escolar de Céu Azul, são órgãos de acompanhamento e fiscalização do Transporte Escolar do Município.

Art. 13. Terá direito ao benefício do transporte escolar gratuito o estudante regularmente matriculado na rede pública de ensino, da Educação Infantil – Etapa Pré-Escola, Ensino Fundamental e Médio, residente na área urbana ou rural, em moradias localizadas a uma distância mínima de **2 km (dois quilômetros)** das respectivas Escolas/Colégios/CEMEI São Francisco de Assis.

§1º O direito ao serviço de transporte escolar gratuito é garantido exclusivamente ao ensino regular, alunos de Classe Especial, Sala de Recursos, atendimento no Centro de Atendimento Multidisciplinar e alunos da ACAZUL que estejam regularmente matriculados na Escola Estadual Boa Vista e Escola Municipal Olavo Bilac, no Bairro Boa Vista, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, no contraturno, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver disponibilidade de transporte no horário e linha (rota) e vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal;

§ 2º Excetuam-se do critério estabelecidos no Art. 13, os seguintes casos:

- a) alunos com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- b) ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício do direito de ir e vir com independência e autonomia;
- c) quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros que obrigam o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;
- d) quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o aluno em condições inseguras.
- e) alunos matriculados no período noturno do Colégio Estadual Monteiro Lobato e Educação de Jovens e adultos da Escola Municipal Leôncio Correia, observados os pontos de embarque e desembarque determinados pela Secretaria Municipal de Educação sendo as vagas limitadas à capacidade do veículo.

§ 3º Fica vedada a utilização do Transporte Escolar Público Municipal para acompanhantes de alunos, exceto em casos excepcionais para acompanhamento de crianças de 4 e 5 anos, no período de adaptação, por no máximo 5 dias letivos e alunos com necessidades especiais que não disponham de condições de permanecer sozinhos dentro do veículo, e limitadas as vagas à capacidade do veículo.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 14. Nos casos em que o aluno (maior de 18 anos) ou seu responsável optar por matrícula em Instituição de Ensino diferente daquela mais próxima à sua residência, este abdica do direito à utilização do Transporte Escolar Municipal e deve assinar a Declaração de Abdicação do Transporte Escolar Municipal, Anexo I do presente Decreto.

Parágrafo único. Excetuam-se do critério referido no Art. 13, os alunos matriculados na Escola Estadual de Boa Vista e Escola Municipal Olavo Bilac, limitadas as vagas de matrícula/rematrícula, à capacidade do veículo disponibilizado para a realização desta linha (rota).

Art. 15. Os alunos para os quais não haja vaga para matrícula no Estabelecimento Educacional mais próximo à sua residência, independentemente do horário em que a vaga for ofertada, e desde que devidamente comprovada mediante declaração expedida pela Escola, a falta de vaga, o aluno terá direito de uso ao Transporte Escolar Público Municipal para dirigir-se ao estabelecimento onde houver vaga, devendo o pai ou responsável legal, requerer o transporte mediante preenchimento de requerimento junto ao departamento de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. Alunos matriculados em qualquer atividade extracurricular, de contraturno ou de ampliação de jornada, ou ainda, alunos matriculados em cursos no Centro de Línguas Estrangeiras Modernas – terão direito ao Transporte Escolar público, condicionado este à existência prévia do transporte no horário e linha (rota) e limitadas as vagas à capacidade do veículo.

Art.17. Fica sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis pelos alunos, o acompanhamento dos usuários até os locais (pontos) de embarque e desembarque.

Art.18. Fica proibido o transporte de passageiros junto com escolares, salvo autorização prévia e expressa do município.

Parágrafo único: Constitui exceção ao disposto no presente artigo o transporte de servidores efetivos ou contratados e outros agentes públicos que prestam serviço junto às Unidades Educacionais da Rede Municipal e Estadual de Ensino, respeitado o contido no Art. 11 do presente Decreto.

Art. 19. Fica proibida a realização de paradas para embarque e desembarque de alunos, fora dos pontos estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Art. 20. Constituem-se obrigações dos usuários:

I – Frequentar as escolas conforme a matrícula realizada e o cadastro realizado junto a Instituição Educacional;

II – Contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;

III - Comparecer aos locais e horários indicados pelo município, para o embarque e desembarque;

IV – Cooperar com a limpeza dos veículos;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

V – Ressarcir os danos causados aos veículos que der causa;

VI – Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização e dos condutores;

VII – Apresentar conduta de urbanidade e respeito junto com os demais usuários e profissionais que atuam no transporte;

VIII – Respeitar as normas de segurança.

Art. 21. Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão objeto de notificação dos pais ou responsáveis para as devidas providências, aplicadas por parte da Unidade Educacional onde os mesmos estiverem matriculados.

§1º Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Unidade Educacional comunicará a Secretaria Municipal de Educação, que dará ciência dos fatos ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, para as devidas providências legais cabíveis.

§2º Em caso de reincidência, a ocorrência será levada às autoridades competentes (Conselho Tutelar, Ministério Público) para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

Art. 22. As disposições constantes do presente Decreto devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizados diretamente pelo município, com veículos e servidores próprios, e de forma indireta pelos prestadores de serviços terceirizados.

Art. 23. Durante o transporte fica terminantemente proibido aos usuários:

I - Permanecer na Cabine do ônibus quando em movimento;

II - Perturbar ou desacatar os demais usuários e o condutor;

III - Deslocar-se desnecessariamente dentro do veículo em movimento;

IV - Recusar-se a usar o cinto de segurança;

V - Promover festas, jogos ou fazer uso inadequado de aparelhos eletrônicos no interior do veículo;

VI - Ingerir, utilizar ou portar bebida alcoólica, cigarro ou substâncias ilícitas no veículo;

VII – Portar qualquer tipo de arma ou objetos que possam por em risco a vida dos passageiros;

VIII - Manifestar-se com deselegância para com os transeuntes e ou que possa causar má impressão por onde passam.

IX- Não acatar a todas as orientações emanadas pelo condutor do veículo.

Art. 24. É obrigatório o porte da Carteirinha do Transporte Escolar, podendo o aluno, excepcionalmente, em caso de extravio, apresentar um documento de identificação pessoal com foto sendo que, neste caso, o aluno terá prazo de 2 (dois) dias úteis para obter uma nova carteirinha.

Parágrafo único. A emissão da Carteirinha do Transporte será realizada pela Secretaria Municipal de Educação e gratuitamente através do cadastro feito na Unidade Educacional



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

onde o aluno estiver devidamente matriculado. Porém, a emissão de uma segunda via será cobrado o valor do custo de emissão de nova credencial (carteirinha), que deverá ser recolhido junto ao caixa da Associação de Pais, Professores e Funcionários – APPF na Secretaria da Escola/Colégio/CEMEI São Francisco de Assis, que comunicará a Secretaria Municipal de Educação, solicitando a impressão de segunda via.

Art. 25. Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares salvo com autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

Art. 26. É expressamente proibida a cobrança de qualquer valor ou benefício do usuário;

Parágrafo único. Excetuam-se da presente proibição, os pais ou responsáveis legais que comprovadamente tenham sido convocados pelo Estabelecimento de Ensino para participar de reunião junto à Unidade Educacional, válida esta somente para a data da convocação e desde que respeitada a capacidade do veículo que realiza a linha (rota), e o contido no Parágrafo único do Art. 11.

Art. 27. Ao condutor é outorgada autoridade total durante o transporte, a fim de que o mesmo possa tomar as medidas cabíveis para garantir a boa execução/utilização dos serviços. Em caso de ter havido algum problema em relação às condições acima estabelecidas, especialmente as contidas no Art. 23 deste regulamento, o condutor deverá obrigatória e imediatamente relatar o fato ao responsável pelo Transporte Escolar municipal ou à Escola/Colégio/CEMEI São Francisco de Assis. Em caso de reincidência, será comunicada a Secretaria Municipal de Educação, que levará o fato ao conhecimento e julgamento do Comitê Municipal do Transporte Escolar;

Art. 28. Denúncias, reclamações e sugestões deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal de Educação podendo ser de forma escrita, fornecendo protocolo de recebimento, ou verbalmente. Quando a denúncia for verbal, será dever do servidor municipal reduzi-la a termo (lavratura de ata).

Art. 29. Caberá à Secretaria Municipal de Educação – SEMED:

I – Apontar e informar ao setor de Divisão de Frota e Transporte Escolar a demanda, organização das rotas/linhas e pontos de parada;

II – Validar e consolidar as informações relativas à demanda de Transporte Escolar, remetendo-as à Divisão de Frota da Educação e Transporte Escolar;

III - Realizar anualmente estudos que visem à acomodação dos educandos/crianças usuários do Programa de Transporte Escolar Coletivo Municipal em Escolas/Colégios e Centro Municipal de Educação Infantil São Francisco de Assis mais próximas às suas residências, no início do ano letivo;

IV – propor a atualização ou alteração do conteúdo deste Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

V – Dar ciência das disposições constantes deste Regulamento aos servidores de prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos próprios e pelos prestadores de serviços terceirizados.

VI – Demarcar e regulamentar os pontos nas rotas do transporte dos alunos, ajustando-os sempre que necessário e de acordo com a demanda;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

VII – Realizar de forma própria e por meio da Comissão Municipal de Fiscalização do Transporte Escolar, vistorias e avaliações externas e internas do estado de conservação dos veículos do Transporte Escolar próprio e terceirizado do Município de Céu Azul.

VIII – Proceder de forma própria e por meio da Comissão Municipal de Fiscalização do Transporte Escolar à análise quanto à regularidade documental dos veículos do Transporte Escolar.

Parágrafo único. A ampliação das rotas acontecerá somente com a autorização da Divisão de Transporte Escolar da Secretaria de Educação e após avaliação das condições das estradas e da necessidade do aluno.

Art. 30. Para aferição da distância entre a residência do aluno e a Unidade Educacional, será utilizado o mapa do Município, Anexo II deste Decreto.

Art. 31. Fica estabelecido o ano de 2019 como período de transição para casos de matrículas já realizadas em escola que não seja localizada perto de sua residência e que não exista vaga em Unidade Educacional próxima, para remanejamento.

Art. 32. No período de transição, as situações excepcionais serão resolvidas individualmente, pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33. Para as matrículas da Rede Municipal de Ensino, para o ano letivo de 2020 e subsequentes, será observado o georreferenciamento, tendo prioridade de matrícula o aluno que residir nas proximidades da Unidade Educacional onde estiver sendo matriculado.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, em 7 de março de 2019.



Germano Bonamigo
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Céu Azul
no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Dia: 7/3 2019

Página: 1ª edição 2019



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ABDICAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO

Eu, _____ declaro que o(a)
(Nome do responsável)
_____ com matrícula (vaga) assegurada na
(nome do pretendente à utilização do transporte escolar público)
_____ no(a) _____, abduco do direito ao
(série e turno) (nome da Escola/Colégio/CEMEI)
Transporte escolar, em função da escolha (opção pessoal) de matrícula no(a)
_____, estabelecimento este diferente daquele
(nome da Escola/Colégio/CEMEI)
destinado pelo Sistema Estadual de Ensino/Rede Municipal de Ensino.

Céu Azul, _____ de _____ de 20____.

Nome do (a) responsável: _____

R. G. do (a) responsável: _____

Assinatura do(a) responsável



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

ANEXO II

